Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 6

29/09/2015 Primeira Turma

# AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 21.216 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) :MAURO RONALDO BRAVO

ADV.(A/S) :LUIZ APARECIDO MALVASSORI

AGDO.(A/S) :LAVES COMÉRCIO DE MOTORES E PEÇAS LTDA -

EPP

ADV.(A/S) :ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES E

OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) :VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 734 DO STF. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RECLAMADA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. A reclamação é inadmissível quando utilizada como sucedâneo da ação rescisória ou de recurso.
- **2.** *In casu*, a decisão reclamada transitou em julgado, não tendo cabimento a reclamação, conforme o disposto na Súmula 734 desta Corte.
  - 3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

# ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Luiz Fux - Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 6

29/09/2015 Primeira Turma

### AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 21.216 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) :MAURO RONALDO BRAVO

ADV.(A/S) :LUIZ APARECIDO MALVASSORI

AGDO.(A/S) :LAVES COMÉRCIO DE MOTORES E PEÇAS LTDA -

**EPP** 

ADV.(A/S) :ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES E

OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) :VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE

**JUSTIÇA** 

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto por Mauro Ronaldo Bravo, em face de decisão em que neguei seguimento à reclamação, sob os seguintes fundamentos, verbis:

"Ab initio, verifico, em consulta ao sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, que a decisão reclamada transitou em julgado em 10/3/2015. Tal circunstância inviabiliza, consoante a remansosa jurisprudência desta Suprema Corte, a instauração da via reclamatória, que pressupõe que o ato reclamado não tenha transitado em julgado, porquanto não pode ser utilizada como sucedâneo de ação rescisória. É que dispõe, neste particular, o Enunciado da Súmula nº 734/STF, segundo o qual não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal".

O agravante alega, em defesa de sua pretensão, que, *in casu*, não se verificou o trânsito em julgado do ato reclamado, uma vez que, da decisão impugnada foi interposto, tempestivamente, agravo regimental,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 6

#### **RCL 21216 AGR / SP**

julgado monocraticamente pela relatora, que determinou, ainda, fosse certificado o trânsito em julgado do *decisum*, o que, no seu entender, violou o princípio da ampla defesa e contraditório.

Aduz, nesse contexto, que "na hipótese dos autos não ocorreu trânsito em julgado nem formal e nem material, eis que como já dito pendente AGRAVO REGIMENTAL para o Colegiado, não foram esgotados todos os recursos cabíveis na forma da lei".

Requer, ao final, a suspensão, em caráter liminar, do ato impugnado e, em seguida, o provimento deste agravo para que seja a reclamação admitida e julgada procedente.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 6

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 21.216 SÃO PAULO

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Não assiste razão ao agravante.

In casu, a decisão reclamada transitou em julgado, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 734 desta Corte, assim redigida: "Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal".

Em que pesem os argumentos expendidos nas razões do presente recurso, conforme afirmado na decisão agravada, esta Corte já firmou entendimento de que a reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo do recurso cabível, tampouco de ação rescisória.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"Agravo regimental. Reclamação. Decisão reclamada transitada em julgado. Súmula nº 734/STF. Agravo regimental não provido.

- 1. A Suprema Corte possui jurisprudência pacífica no sentido do não conhecimento de reclamação que visa a desconstituir, em fase de execução, decisões da Justiça do Trabalho transitadas em julgado.
- 2. Caráter estrito da competência do STF no conhecimento de reclamação constitucional, a qual não pode ser usada para renovar debate já resolvido por decisão com trânsito em julgado, sob pena de se utilizar a reclamatória constitucional como sucedâneo de ação rescisória. Incidência da Súmula STF nº 734.
- *3. Agravo regimental não provido."* (Rcl 11.306-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 11/9/2013)".

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. COMPETÊNCIA. DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO QUE

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 6

#### **RCL 21216 AGR / SP**

SUPOSTAMENTE DESRESPEITA A DECISÃO DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 3.395-MC. TRÂNSITO EM JULGADO (SÚMULA 734).

Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que, segundo se alega, teria desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal.

Ante a irrecorribilidade da decisão no âmbito da Justiça do Trabalho, deveria o agravante ter se utilizado da reclamação constitucional quando proferido o primeiro acórdão que tratou do tema relativo à competência para julgar a ação.

*Agravo regimental a que se nega provimento."* (Rcl 9.892-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4/6/2012)".

Ex positis, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 6

#### PRIMEIRA TURMA

#### EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 21.216

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S): MAURO RONALDO BRAVO

ADV. (A/S) : LUIZ APARECIDO MALVASSORI

AGDO.(A/S): LAVES COMÉRCIO DE MOTORES E PEÇAS LTDA - EPP ADV.(A/S): ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma